



PARECER Nº 1931, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2025

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 077/2025 o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias aos projetos que especifica, altera a Lei nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, e a Lei nº 14.990, de 29 de abril de 2013, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 10 (dez) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito do projeto de lei em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

A propositura trata de autorização para o Poder Executivo contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão, obrigatoriamente, aplicados na execução total ou parcial dos seguintes projetos:

a - aporte de recursos para a Parceria Público-Privada (PPP) dos Sistemas de Travessias Hídricas do Estado de São Paulo, até o valor de US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

b - Obras Civis da Expansão da Linha 2-Verde, até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norteamericanos);

c - Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - PROFISCO III - SP, até o valor de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais);

d - Implantação e Expansão da PPP Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, até o valor de € 312.680.392,00 (trezentos e doze milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e noventa e dois euros), ou, alternativamente, US\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

e - Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Agro Paulista Mais Verde, até o valor de US\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de dólares norteamericanos).

A exposição de motivos que acompanha o projeto detalha cada um dos projetos acima.

De acordo com o artigo 7º, para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas, o Poder Executivo poderá constituir as garantias admitidas em direito, sendo que, nos termos do artigo 8º, poderá vincular, como contragarantia à garantia da União às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a

modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Além disso, o projeto promove alterações na Lei nº 14.990/2013, no tocante à autorização para contratação de operações de crédito para execução do Corredor Itapevi-SP- Trecho Jandira-Vila Iara (Osasco), e do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT da Baixada Santista, para prever que tais projetos serão executados a cargo da EMTU/SP ou da pessoa jurídica que vier a sucedê-la em direitos e obrigações contratuais, sem alteração no valor autorizado.

E por fim, a propositura também modifica a Lei nº 18.067/2024, no tocante à autorização para contratação de operações de crédito para implantação e Expansão da PPP Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, para prever, alternativamente, o valor de € 351.237.100,00 (trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e sete mil e cem euros).

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XVII, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação, visto que as operações de créditos mencionadas na propositura deverão incrementar a receita de capital do Estado, para fazer frente às despesas com importantes projetos para a população paulista.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a melhoria da infraestrutura do transporte público, para o desenvolvimento rural sustentável, e para a melhoria da gestão da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial no Estado de São Paulo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 10 (dez) emendas, que passamos a analisar.

A emenda de nº 3 acrescenta novo artigo ao projeto, prevendo que os contratos de empréstimo, de garantias e de contragarantias celebrados, bem como os respectivos documentos anexos, deverão ser publicados no Portal de Transparência do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua assinatura, sob pena de responsabilidade.

Por sua vez, as emendas de nº 4 e 8 inserem novos artigos ao projeto, prevendo que a contratação de operações de crédito destinadas a Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada de relatório anual que detalhe as informações especificadas.

Adiante, a emenda de nº 5 prevê que, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa demonstrativo detalhado relativo às operações de crédito autorizadas, contendo as informações especificadas sobre as operações de crédito.

A emenda de nº 6 e 9, de forma similar, estabelecem que o Poder Executivo encaminhará, à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa, relatório circunstanciado contendo as informações que especifica sobre as operações de crédito, bem como cópia dos contratos de demais documentos acessórios.

Apesar da justa preocupação dos proponentes, em nossa análise, tais modificações não se fazem necessárias, pois já existem diversos instrumentos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor, estando o Executivo obrigado a prestar constas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso IX da Carta Paulista, assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a publicidade

é um dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, como observado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

A emenda de nº 1 acrescenta parágrafo único ao artigo 2º do projeto, prevendo que contratações de operações de crédito expressas em moeda estrangeira ou a ela atreladas serão precedidas de publicação de Decreto do Poder Executivo que determine os instrumentos a serem adotados para mitigação de riscos de variação cambial ao longo da vigência contratual, bem como segregação dos montantes e proporções protegidos e desprotegidos de tais riscos, com suas justificativas.

A emenda de nº 2 insere parágrafo único ao artigo 1º do projeto, prevendo que as operações de crédito só poderão ser contratadas após a emissão de parecer técnico-fiscal sobre o risco cambial e o impacto da dívida no teto de gastos do Estado, a ser aprovado conjuntamente pelas Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento e Planejamento e de Atividades Econômicas da Assembleia Legislativa.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois cumpre registrar que toda contratação de operação de crédito deve ser precedida de parecer fundamentado dos órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de diversas condições, conforme previsto no artigo 32, § 1º da Lei Complementar federal nº 101/2000.

A emenda de nº 7, por sua vez, modifica o artigo 10 do projeto, de modo a prever que a pessoa jurídica sucessora da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP deverá garantir a preservação do acervo técnico e documental da EMTU/SP, bem como o aproveitamento da expertise e do quadro técnico remanescente em quadro especial.

Por sua vez, a emenda de nº 10 insere parágrafo único ao artigo 1º do projeto, de modo a prever condições para a contratação das operações de crédito, nos seguintes

termos: a) que não haja privatização ou concessão dos serviços públicos não delegados à iniciativa privada; e b) que, havendo aquisição de bens móveis e imóveis com os créditos obtidos, estes não poderão ser alienados por valor inferior aos dos empréstimos contraídos para tanto.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais emendas não se compatibilizam com o Princípio da Separação dos Poderes, visto que seu conteúdo diz respeito a matérias eminentemente administrativas, cuja competência para dispor ou mesmo para dar início ao processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, e artigo 47, ambos da Constituição Estadual.

DO VOTO

Dante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1272, de 2025, e contrários às emendas de nº 1 a 10.

Danilo Campetti – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 02 de dezembro às 15 horas no Salão Nobre "Campes Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 1272/2025

Relator: Danilo Campetti

Aprovado como parecer o voto: Favorável ao PL 1272/2025 e contrário
às emendas de nº 1 a 10.

Sala das Comissões, em 02/12/2025

Deputado _____ - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Bruno Zambelli	—
PL	Conte Lopes	—	Dani Alonso	—
PL	Thiago Auricchio	—	Gil Diniz	—
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	—	Professora Bebel	Favorável
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	Favorável	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	Favorável
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	Favorável
PODE	Marcelo Aguiar	Favorável	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Marta Costa	—	Paulo Correa Jr	Favorável
PSD	Oseias de Madureira	—	Rafael Silva	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	Favorável
Substitutos eventuais				
PL	Fabiana Bolsonaro	Favorável		
PT	Eduardo Tálio	Favorável		
PT	Luiz Cláudio Marcolin	Favorável		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	André Bueno	—
PL	Fabiana Bolsonaro	Favorável	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	Favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	Favorável	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	-	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Favorável	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	Favorável	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	Favorável	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	—	Fábio Faria de Sá	Favorável
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	Favorável
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 02/12/2025

Presidente - _____